



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 158/2023 – SEMG/CLC

INEXIGIBILIDADE Nº: 002/2023-SEMED

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO MUNICIPAL NO TRECHO DE SANTARÉM/ANINDUBA/SANTARÉM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÚCLEOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SETOR DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA E NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DA SEMED.

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 055/2023-SEMED – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023-SEMED, da Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria Municipal de Educação para contratação de serviço continuado de transporte hidroviário municipal no trecho de Santarém/Aninduba/Santarém, para atender as necessidades dos núcleos de transporte escolar, setor de patrimônio e logística e núcleo de manutenção da SEMED.

I. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Santarém, deflagrou processo de Inexigibilidade de Licitação, através da Secretaria Municipal de Educação para contratação de serviço continuado de transporte hidroviário municipal no trecho de Santarém/Aninduba/Santarém, para atender as necessidades dos núcleos de transporte escolar, setor de patrimônio e logística e núcleo de manutenção da SEMED.

Em 27 de setembro de 2023 a Secretária Municipal de Educação autorizou a contratação da empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o nº 83.754.820/0001-04, através de Inexigibilidade de Licitação.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Memorando nº 141/2023;
- Memorando nº 259 – PATRIMÔNIO/LOGÍSTICA SEMED;
- Memorando Interno nº 219/2023 – NÚCLEO TÉCNICO DE TRANSPORTE;
- Justificativa;
- Autorização;
- Justificativa do Preço Praticado;
- Documentos Protocolados pela Empresa;
- Certidões;
- Atos Constitutivos;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Portaria designando Fiscal do Contrato;
- Minuta do Contrato;

Compulsando os autos, verificou-se que todas as páginas estão numeradas.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Consultoria Jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta consultoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

A Prefeitura Municipal de Santarém, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação, através da Secretaria Municipal de Educação para contratação de serviço continuado de transporte hidroviário municipal no trecho de Santarém/Aninduba/Santarém, para atender as necessidades dos núcleos de transporte escolar, setor de patrimônio e logística e núcleo de manutenção da SEMED.

II.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Consultoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O Art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o nº 83.754.820/0001-04, ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela adjudicação e homologação do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE.

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, com a devida instrução e remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

É o parecer,

S.M.J. Santarém/PA, 04 de outubro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
CONSULTOR JURÍDICO
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**